



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.003839/2019-47

SUMÁRIO

PROPONENTES:

1. BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A., na qualidade de Emissor; e
2. BANCO VOTORANTIM S.A., na qualidade de Coordenador Líder.

ACUSAÇÃO:

1. BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.

Não ter divulgado, de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado, as informações referentes à oferta primária com esforços restritos de ações ordinárias e preferenciais, criando uma indevida posição de desequilíbrio e desigualdade entre os potenciais investidores procurados.

- Infração ao art. 10, *caput*, e §2º, da Instrução CVM nº 476/09.

2. BANCO VOTORANTIM S.A.

Não ter providenciado a suspensão da distribuição da oferta e não ter comunicado à CVM as irregularidades ocorridas durante tal distribuição.

- Infração ao disposto no art. 11, incisos I e VI c/c o art. 10, §2º, todos da Instrução CVM nº 476/09.

PROPOSTAS:

Pagar à CVM o montante de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, distribuído da seguinte forma:

1. BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A. - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e
2. BANCO VOTORANTIM S.A. - R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A. (doravante denominado "BMI"), na qualidade de Emissor, e BANCO VOTORANTIM S.A. (doravante denominado "BANCO VOTORANTIM"), na qualidade de Coordenador Líder, no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários ("SRE").

DA ORIGEM

2. A acusação teve origem no processo CVM SEI 19957.009454/2017-21, por meio do qual foram analisadas possíveis irregularidades no âmbito da oferta primária com esforços restritos de ações ordinárias e preferenciais (doravante denominada "Oferta"), tendo como emissor o BMI e como instituição intermediária líder o BANCO VOTORANTIM.

DOS FATOS

3. Em 08.09.2017, o Banco Central do Brasil ("BCB") enviou ofício[1] à CVM comunicando que, no âmbito da Oferta, foram apontados indícios de operação simulada de oferta pública, tendo em vista indicativos de direcionamento para a subscritora final, uma empresa pública do governo do Estado de Minas Gerais (doravante denominada "Subscritora"), subsidiária integral da C.D.E.M.G., da maioria das ações.

4. Em 29.09.2017, o BCB indeferiu o pedido de aumento de capital do BMI, pelo fato de a Companhia não ter apresentado documentos imprescindíveis à sua aprovação, não tendo sido, dessa forma, concluída a Oferta.

5. Entretanto, visto a possibilidade de irregularidades cometidas no âmbito de atuação da CVM, a SRE averiguou os fatos e constatou, principalmente, o seguinte:

a) em **12.02.2016**, o BMI publicou Fato Relevante comunicando que o seu Conselho de Administração ("CA") havia aprovado, naquela data, a intenção de aumentar o seu capital social por meio da emissão de 352.621.722 ações ordinárias ("ON") e 224.573.240 ações preferenciais ("PN");

b) em **03.03.2016**, o BMI publicou novo Fato Relevante por meio do qual foi comunicado ao mercado que, em 02.03.2016, a Assembleia Geral Ordinária havia aprovado a realização de Oferta Pública primária, com esforços restritos, nos moldes aprovados em 12.02.2016 pelo CA, não sendo admitida a distribuição parcial;

c) por meio do citado Fato Relevante também foram comunicados, inclusive: (i) o valor nominal de R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada ação (ON e PN); (ii) o valor patrimonial de R\$ 0,33 (trinta e três centavos)[2] para cada ação (ON e PN); (iii) **que o período para subscrição das ações seria de 03.03.2016 até 09.03.2016**; e (iv) que, em **10.03.2016, se encerraria o processo de formação de preço via "bookbuilding"**, tendo como valor de referência o valor patrimonial por ação de 30.09.2015;

d) ainda em **03.03.2016**, o controlador do BMI publicou Fato

Relevante informando que o seu CA, por meio de reunião extraordinária realizada em 01.03.2016, havia determinado que a Companhia acompanhasse a oferta do BMI, de modo que a participação acionária do controlador após a oferta fosse de 51% (cinquenta e um por cento) do total de ações ON emitidas pelo BMI;

e) também em **03.03.2016, a C.D.E.M.G., em reunião de seu CA, realizada às 9 horas, aprovou o investimento no "Projeto BI" por meio de sua subsidiária (a Subscritora final da maioria das ações), no montante de R\$ 152.000.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões de reais) a ser destinado à aquisição primária de ações ON e ações PN;**

f) **ainda na mesma data, às 12 horas, o CA da Subscritora aprovou o investimento de R\$ 152.000.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões de reais) no "Projeto BI";**

g) conforme descrito na ata da reunião do CA da Subscritora, o "Projeto BI" é muito semelhante aos tópicos básicos do Plano de Negócios da Oferta apresentados pelo BMI ao BCB, também chamando de "**Projeto BI**";

h) o "**Projeto BI**" é um plano de negócios no qual o BMI propunha criar um banco de investimento para fomentar o acesso ao mercado de capitais para empreendedores mineiras ou atuantes no estado de Minas Gerais, com foco nas empresas de médio porte, nos segmentos de "*Project Finance*", estruturação de emissão de dívidas no mercado doméstico e fusão e aquisições;

i) o BMI informou que o "Projeto BI" não foi apresentado a qualquer investidor ou potencial investidor da Oferta, mas que, conforme também corroborou o Coordenador Líder, foram distribuídos, a todos os investidores profissionais procurados no âmbito da Oferta, dois memorandos contendo informações relativas à Oferta e ao BMI, o primeiro em 03.03.2016 e o segundo em 11.03.2016, e que as informações constantes em ambos os documentos (doravante denominados "Memorandos") foram também divulgadas ao mercado;

j) a Subscritora alegou que não teve acesso ao mencionado plano de negócios e que as informações obtidas sobre a operação se restringiram aos dados transmitidos em apresentação feita em "*Road Show*" da Oferta;

k) **o BMI procurou 18 (dezoito) potenciais investidores - (i) em 03.03.2016, foram procurados cinco empreendedores, todas instituições públicas mineiras, incluindo a C.D.E.M.G.; (ii) em 04.03.2016, mais cinco empreendedores; (iii) em 07.03.2016, mais quatro empreendedores; (iv) em 08.03.2016, mais uma empreendedora; e, (v) em 09.03.2016, data final para a subscrição da Oferta, mais três empreendedores;**

l) **a Subscritora, além de aprovar o investimento na mesma data na qual a oferta da BMI estava se iniciando, transferiu, em 09.03.2016, para a sua conta na Votorantim Corretora, o montante de R\$ 147.098.710,11 (cento e quarenta e sete milhões, noventa e oito mil, setecentos e dez reais e onze centavos) para fazer face ao investimento;**

m) em **10.03.2016**, o BMI emitiu Fato Relevante informando que, apesar da existência de demanda para a subscrição da totalidade das ações que remanesceram após a oferta prioritária e devido à ausência de demanda de investidores profissionais suficiente para a fixação do preço por ação em outro patamar no âmbito do procedimento de "*bookbuilding*", o preço de referência por ação ON e PN na Oferta foi fixado em R\$ 0,33 (trinta e três centavos), tendo sido utilizado como base o valor patrimonial das ações da Companhia em 30.09.2015, o que significa que **o procedimento de "bookbuilding" e a fixação do preço por ação foram realizados em 10.03.2016;**

n) em 04.03.2016, os boletins de subscrição das ações assinados por alguns investidores e pelo agente de custódia continham informações de fatos que somente ocorreram após essa data; e

o) em 15.03.2016, ocorreu o encerramento da Oferta.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

6. Na avaliação da SRE, as informações referentes à Oferta primária com esforços restritos de ações ON e PN do BMI não foram divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado, criando uma indevida posição de desequilíbrio e desigualdade entre os potenciais investidores procurados, configurando infração ao art. 10, *caput*, e § 2º, da Instrução CVM nº 476/09^[3] (“ICVM 476”).

7. Apesar de o BMI alegar que o Plano de Negócios, denominado de “Projeto BI”, não foi apresentado a nenhum investidor ou potencial investidor, para a área técnica, o fato de constar na ata da reunião do CA da C.D.E.M.G e da Subscritora referência expressa ao “Projeto BI” comprova que essas companhias obtiveram acesso ao material.

8. De acordo com a SRE, também comprova que a C.D.E.M.G e a Subscritora obtiveram acesso ao “Projeto BI” antes do lançamento da Oferta o fato de que a reunião dos respectivos Conselhos de Administração, que aprovaram o investimento de R\$ 152.000.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões de reais) na Oferta em comento, terem ocorrido na parte da manhã do mesmo dia do início da Oferta Pública.

9. Reforça ainda esse entendimento o fato de, em 09.03.2016, a Subscritora ter transferido para o Coordenador Líder os recursos para a integralização das ações previamente ao encerramento da Oferta e antes do encerramento do “*bookbuilding*” e da definição do preço de venda das ações ofertadas.

10. Além disso, em 04.03.2016, já constava nos boletins de subscrição de acionistas de alguns investidores, inclusive assinados pelo agente de custódia, o valor final do preço por ação e a aprovação do CA do BMI para o aumento de capital. No entanto, tal definição de preço e sua aprovação só ocorreram, teoricamente, em 10.03.2016.

11. Na visão da SRE, evidencia também que a Oferta foi direcionada à Subscritora o fato de que os demais investidores potenciais só foram contatados nos últimos dias do encerramento da Oferta Pública, não tendo conhecimento do “Projeto BI” e sem tempo hábil para análise correta e aprovação de seus respectivos órgãos internos.

12. Por fim, a área técnica não constatou a realização de “*Road Show*” da Oferta e nem que os Memorandos disponibilizados e os Fatos Relevantes divulgados continham referência ao “Projeto BI”.

13. Dessa maneira, ao não divulgar o “Projeto BI” a todos os potenciais investidores procurados no âmbito da Oferta, criando uma indevida posição de desequilíbrio e desigualdade entre os participantes, o BMI violou, em tese, o art. 10, *caput* e § 2º, da ICVM 476.

14. Na qualidade de Coordenador Líder, o BANCO VOTORANTIM, ao não suspender a distribuição da Oferta e não comunicar à CVM as possíveis irregularidades que estavam ocorrendo no âmbito de tal distribuição, descumpriu o art. 10, §2º c/c o art. 11, incisos I e VI, todos da ICVM 476^[4].

DA RESPONSABILIZAÇÃO

15. Ante o exposto, a SRE propôs a responsabilização de:

a) BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A., por infração ao disposto no art. 10, *caput* e §2º, da ICVM 476, por não ter divulgado, de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado, as informações referentes à oferta primária com esforços restritos de ações ordinárias e preferenciais, criando uma indevida posição de desequilíbrio e desigualdade entre os potenciais investidores procurados; e

b) BANCO VOTORANTIM S.A., por infração ao disposto no art. 11, incisos I e VI, c/c o art. 10, §2º, todos da ICVM 476, por não ter providenciado a suspensão da distribuição da Oferta e não ter comunicado à CVM as irregularidades ocorridas durante tal distribuição.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO (TC)

16. Depois de intimados, os acusados apresentaram defesa e propostas de celebração de Termo de Compromisso com pagamento à CVM, sendo que o BMI se comprometeu a pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e o BANCO VOTORANTIM, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

17. Adicionalmente, o BMI alegou:

(i) estarem presentes os requisitos legais constantes dos incisos I e II do §5º do art. 11da Lei nº 6.385/76;

(ii) o valor ofertado seria suficiente à reprovabilidade teórica das irregularidades a ele imputadas, se considerados os pressupostos constantes do art. 86 da Instrução CVM nº 607/19; e

(iii) o valor proposto estaria em linha com os valores propostos em “diversos” Termos de Compromisso celebrados no âmbito de processos que versaram sobre falhas informacionais.

18. Para embasar a sua posição, o BMI citou os seguintes processos:

(i) Processo Administrativo (“PA”) RJ2013/4432, no qual o Coordenador Líder de oferta pública se obrigou a pagar à CVM a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para encerrar o processo no qual era investigado por divulgar informação inverídica em anúncio de encerramento da Oferta e envio à CVM de informação incompleta, em possível infração ao art. 6, §1º, inciso I, da Instrução CVM nº 400/03 (“ICVM 400”), no qual foi proferida decisão pelo Colegiado em 19.11.2013 (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2013/20131119_R1/20131119_D05.html); e

(ii) Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) RJ2009/0485, no qual o Coordenador Líder de Oferta Pública se obrigou a pagar à CVM o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para encerrar o processo no qual era investigado por veicular na mídia, durante o período de silêncio, declarações sobre Oferta Pública primária a ser realizada, em suposta infração ao art. 48, inciso IV, da ICVM 400, com decisão do Colegiado de 8.12.2009 (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2009/20091208_R1/20091208_D06.html).

19. Na visão do BMI, em ambos os processos acima citados, as supostas imputações atribuídas aos investigados foram de caráter mais grave quando comparadas com o ilícito em tese no âmbito do presente caso, uma vez que: (i) a

abrangência da presente Oferta, regulada pela ICVM 476, é consideravelmente menor do que a das Ofertas Públicas reguladas pela ICVM 400; e (ii) as Ofertas analisadas nos dois processos, efetivamente, produziram efeitos junto ao mercado.

20. Por fim, o BMI concluiu que o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) proposto seria *“mais que suficiente para inibir futuras condutas assemelhadas”*.

21. O BANCO VOTORANTIM, por sua vez, manifestou o seu entendimento de que estariam presentes os requisitos de legalidade para a celebração de um ajuste em razão (i) dos seus bons antecedentes; (ii) do fato de que as supostas irregularidades não causaram quaisquer prejuízos ao mercado; e (iii) da postura de boa-fé e colaboração que adotou ao longo de todo o processo em tela.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

22. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, no PARECER n. 00183/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, tendo concluído pela **inexistência de óbice jurídico à celebração dos ajustes**.

23. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

“(…) As irregularidades ocorreram durante a oferta pública de ações ordinárias e preferenciais do BMI, havida no ano de 2016. Sobre o cumprimento de tal requisito legal, revisitamos o entendimento desta Casa no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(…)’. Pode-se considerar, portanto, **houve cessação da prática ilícita.” (grifado)**

24. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“Relativamente à correção das irregularidades, a defesa ressalta que a realização da Oferta Restrita tinha por objeto a capitalização da Companhia, via aumento de capital, o qual não contou com a homologação pelo Bacen nos termos exigidos pela regulamentação em vigor, razão pela qual não chegou a produzir quaisquer efeitos jurídicos. A alegação é confirmada pelo Termo de Acusação (...).

No mais, **dos autos não consta prejuízo individualizado a investidor. No entanto, o procedimento adotado pelos acusados, fornecendo informações de forma não equânime aos interessados, causou dano difuso à higidez do mercado de capitais.**

No que diz respeito à **suficiência dos valores apresentados**, para a efetiva prevenção a novos ilícitos e realização do caráter pedagógico do processo sancionador, este juízo **pertence à conveniência e oportunidade da Administração.” (grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

25. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião

realizada em 21.01.2020[5], ao analisar as propostas de Termo de Compromisso apresentadas, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração à ICVM 476, como, por exemplo, no PAS SEI CVM 19957.009385/2016-75, com decisão do Colegiado em 28.11.2017 (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2017/20171128_R1/20171128_D0854.html)[6], entendeu que seria possível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no §4º, do art. 83, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições das propostas apresentadas.

26. Com efeito, o CTC, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (ii) que os fatos aqui tratados são anteriores à publicação da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e (iii) o fato de a Oferta não ter sido concluída, sugeriu o aprimoramento das propostas com **assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o BMI e de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para o BANCO VOTORANTIM, totalizando o montante de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais)**, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

27. Tempestivamente, os PROPONENTES aderiram à contraproposta do Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

28. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto[7].

29. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

30. À luz do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial, (a) o disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração à ICVM 476, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.009385/2016-75, com decisão do Colegiado de 28.11.2017 (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2017/20171128_R1/20171128_D0854.html); (c) que os fatos aqui tratados são anteriores à publicação da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; e (d) o fato de a Oferta não ter sido concluída.

31. Assim, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo órgão, o Comitê entendeu que a aceitação das propostas seria conveniente e oportuna, pois o **montante de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais)**, fruto da negociação empreendida, seria suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que

se cuida.

DA CONCLUSÃO

32. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 14.04.2020^[8], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.** e **BANCO VOTORANTIM S.A.**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo Financeira para o atesto do cumprimento das obrigações assumidas.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2020.

[\[1\]](#) Ofício nº 18093/2017.

[\[2\]](#) Valor em 30.09.2015.

[\[3\]](#) Art. 10. O ofertante deverá oferecer informações verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para os investidores.

(...)

§2º Informações fornecidas aos investidores procurados, por emissor com o registro na CVM, devem ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado, nos termos da regulamentação específica.

[\[4\]](#) Art. 11. São deveres do intermediário líder da oferta:

I - tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta;

(...)

VI - suspender a distribuição e comunicar a CVM, imediatamente, caso constate qualquer irregularidade;

[\[5\]](#) Deliberado pelos membros titulares da SEP, SMI, SFI (atual SSR) e SPS e pelos substitutos da SGE e da SNC.

[\[6\]](#) No caso concreto, a SRE propôs a responsabilização de (i) Cia. Energética de Pernambuco - Celpe, na qualidade de Ofertante, e (ii) Banco Safra S.A., na qualidade de Intermediário Líder, por terem iniciado a 6ª Emissão de Debêntures Simples da Celpe com intervalo menor do que 4 meses do encerramento da 5ª Emissão de Debêntures Simples da Celpe (infração ao artigo 9º da Instrução CVM 476/2009). Em 28.11.2017, o Colegiado da CVM aceitou a proposta conjunta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do montante total de R\$ 1 milhão, sendo R\$ 400 mil para o Banco Safra e R\$ 600 mil para a Celpe.

[\[7\]](#) BMI foi acusado também no âmbito do processo CVM 05/1980, por infração ao item II, alíneas "a" e "c" da Instrução CVM nº 08/79, tendo sido multado pelo Colegiado, em 18.08.1980, em 500,00 ORTN.

Banco Votorantim foi acusado também no âmbito do processo CVM RJ1997/01879, por infração à alínea "b" do inciso II do art. 36 da Instrução CVM nº 215/94, tendo o processo sido arquivado, em 31.01.2000, no Conselho de Recursos

do Sistema Financeiro Nacional.

[8] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 12/06/2020, às 14:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 12/06/2020, às 14:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 12/06/2020, às 14:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 12/06/2020, às 14:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 12/06/2020, às 14:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 12/06/2020, às 15:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1034191** e o código CRC **1B06F941**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1034191** and the "Código CRC" **1B06F941**.*